



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**CONCLUSÃO**

Em 22/07/2016, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta. Eu, Renata Pinto Lima Zanetta, Escrevente, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: [REDACTED] - Retificação Ou Suprimento Ou  
Restauração de Registro Civil

Requerente: [REDACTED]

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos.

Trata-se de ação de retificação ajuizada por [REDACTED] em que pretende a retificação do assento de nascimento, para excluir o prenome [REDACTED] e acrescentar [REDACTED] passando a chamar-se [REDACTED]. Juntamente com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/75).

Aditamento à inicial (fls. 84/87; 89/95).

O representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 80/83).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É preciso que se compreenda que há princípios no presente caso que implicam na procedência do pedido.

Destaco os seguintes princípios que fazem parte desta fundamentação: dignidade da pessoa humana, veracidade registraria, e o princípio da proporcionalidade.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito significa o reconhecimento de que o indivíduo é superior a todas as coisas. Vale dizer: utilizando-se da formula Kantiana, o indivíduo não pode ser coisificado.

De se destacar ainda que a dignidade da pessoa humana conduz a reinterpretção do princípio da veracidade registraria.

Principal problema enfrentado pelos transexuais referem-se a ausência de correlação entre a sua identidade gênero e a identidade constante em sua documentação.

Há evidente descompasso entre uma e outra. Quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento.

Daí porque a análise visual do presente caso demonstra que deve ser deferida a retificação pretendida pela autora. Neste sentido, a utilização do princípio da proporcionalidade também conduz a esta conclusão.

O princípio da proporcionalidade (esclareço que minha concepção de proporcionalidade é a formulado pelo professor Virgílio Afonso da Silva em seu texto "Proporcional e o Razoável"), conduz a que se analise se determinada intervenção estatal pode ou não interferir nos direitos fundamentais.

No caso dos autos não há proporcionalidade em se impedir a alteração do nome da autora, seja por ausência de adequação, seja por ausência de necessidade, seja por ausência de proporcionalidade em sentido estrito.

Por fim, quanto ao pedido de omissão de anotação do nome original da parte autora, não merece prosperar, eis que no livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome, que a modificação procedida decorreu de decisão judicial.

Entretanto, melhor refletindo sobre o tema, e alterando o entendimento anterior deste Juízo, nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas, deve ser vedada qualquer menção de que a mudança do prenome decorreu de decisão judicial, sob pena de se manter a situação constrangedora e discriminatória.

Com isso, a alteração será levada a efeito sem que sejam atingidos direitos de terceiros.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas.

Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.

Oficie-se ao juízo eleitoral e, por cautela, aos juízos em que tramitam as ações apontadas às fls. 36 e 94/95, comunicando a alteração de nome, conforme requerido pelo Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável “CUMPRA-SE” do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)